

tigos 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 14.º do capítulo 1.º do orçamento do Ministério da Guerra estão consignadas à Majoria-General do Exército.

Art. 18.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite —

Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

	Serviço do estado-maior						Armas e outros serviços			Amanuenses ou dactilógrafos (a)
	Oficiais superiores			Capitães ou primeiros-tenentes			Oficiais superiores	Capitães ou subalternos		
	Exército	Marinha	Aeronáutica	Exército	Marinha	Aeronáutica				
1.ª Repartição	2	1	1	1	—	—	(b) 2		2	
2.ª Repartição	1	1	—	1	—	—	1		1	
3.ª Repartição	2	1	1	1	1	1	(c) 3	1	3	
Secretaria	—	—	—	—	—	—	—	(d) 2	2	
Biblioteca	—	—	—	—	—	—	(e)		—	
Soma	5	3	2	3	1	1	3	3	8	
Total	10			5			9			8

(a) Sargentos do Exército ou da Armada ou pessoal civil idóneo devidamente contratado.

(b) Tradutores.

(c) Um de artilharia, um de engenharia e um do serviço de administração militar.

(d) Do Q. S. A. E., um chefe e um arquivista.

(e) Um dos oficiais tradutores exerce cumulativamente as funções de bibliotecário.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 37:956

Considerando o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37:909, de 1 de Agosto de 1950, mas tendo igualmente em atenção que o major-general da Armada exercia em tempo de paz o alto comando de todas as forças e unidades navais, em conformidade com o estabelecido nos artigos 14.º e 15.º do Decreto n.º 26:148, de 20 de Dezembro de 1935;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As funções de alto comando das forças e de direcção superior dos serviços da Armada, que, nos termos do artigo 14.º do Decreto n.º 26:148, de 20 de Dezembro de 1935, eram exercidas pelo major-general da Armada, passam a ser exercidas por um oficial general com o posto de vice-almirante e com a designação de comandante-geral da Armada.

Art. 2.º Ao comandante-geral da Armada competem as funções atribuídas ao major-general da Armada no Decreto n.º 26:148 que não transitaram para o chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 37:909, de 1 de Agosto de 1950, e do Decreto-Lei n.º 37:955, de hoje.

Art. 3.º O comandante-geral da Armada dispõe, para o desempenho das suas funções, dos organismos indicados no capítulo I do título IV do Decreto n.º 26:148.

Art. 4.º Enquanto não for modificada a organização do Ministério da Marinha são atribuídas ao comandante-

geral da Armada as funções de inspector superior da Armada, a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37:909.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 37:957

Considerando que foi adjudicada a Joaquim Ribeiro de Pinho a empreitada de arranjo da cozinha e instalação de um monta-cargas no Hospital de Arroios;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de cento e sessenta dias, que abrange parte do ano económico de 1950 e do de 1951;